



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

LEI N.º 10.671

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo:

I - Auxiliar em Saúde;

II - Assistente Técnico em Saúde;

III - Especialista em Saúde;

IV - Analista em Auditoria e Regulação e Fiscalização da Saúde.

Parágrafo único. A estrutura das carreiras instituídas por esta Lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no ANEXO I.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema Municipal de Gestão da Saúde, o conjunto de ações e serviços prestados pela Secretaria de Municipal de Saúde - SMS, pelas Unidades Básicas, Unidades de Saúde da Família, Unidades Matriciais da Saúde, Unidades Especializadas de Saúde, Unidades Regionais de Saúde, serviços de gestão, auditoria e fiscalização da saúde, vigilância sanitária entre outros com a finalidade de promover e executar as políticas públicas de saúde no Município de Uberaba;

II - grupo de atividades, o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

III - carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturas em níveis e graus, escalonados em vista do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV - cargo de provimento efetivo, a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação,



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.2)

remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidas em Lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei;

V - quadro de pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

VI - nível, a posição do servidor no escalonamento vertical na mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VII - grau, a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos das carreiras instituídas por esta Lei são lotados no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, podendo prestar serviços em qualquer Unidade do Sistema de Saúde Municipal.

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no ANEXO II.

§ 1º - As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As atribuições cometidas às carreiras instituídas por esta Lei que demandarem conhecimento específico serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para seu exercício.

§ 3º - As demais condições, quando houver, do exercício das atividades de vigilância sanitária, auditoria assistencial, regulação e epidemiologia serão definidas em lei específica.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Administração - SAD, definir e coordenar a Política de Recursos Humanos no âmbito do Sistema Municipal de Gestão da Saúde.

Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

§ 1º - A transferência de servidor nos termos do “caput” deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para a qual será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - Poderá haver exercício dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Gestão Governamental, Fazendária e Político-Institucional na Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.3)

Art. 7º. Poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei para instituições públicas que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênios de cooperação técnica, nos termos de regulamento.

§ 1º - Os convênios a que se refere o caput deste artigo são dispensáveis quando da transferência de servidor entre órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Gestão de Saúde.

§ 2º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei para órgão ou entidade da Administração Pública Indireta e Poder Legislativo Municipal, bem como de qualquer dos Poderes da União, Estados e Distrito Federal, será permitida somente no interesse da Administração Pública e para o exercício de atribuições compatíveis com o grau de escolaridade e habilitação exigida para o seu cargo de provimento efetivo ou para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Quando se tratar de cessão para o exercício de atribuições compatíveis com o grau de escolaridade e habilitação exigida para o cargo de provimento efetivo, será obrigatória a avaliação de desempenho do servidor, na forma definida em regulamento.

§ 4º - Poderá haver designação de servidor, por meio de Decreto, para ter exercício em outro órgão da Administração Direta Municipal em que não haja a carreira à qual pertença o servidor, observado o interesse público e para o exercício de atribuições similares às do seu cargo de provimento efetivo.

Art. 8º. Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta Lei terão carga horária semanal de trabalho de:

I - 30 (trinta) horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Auxiliar em Saúde;

II - 30 (trinta) horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Assistente Técnico em Saúde, ressalvado o exercício da função de Técnico em Radiologia que será de 20 (vinte) horas;

III - 30 (trinta) horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Especialista em Saúde, ressalvado o exercício da função de Médico que será de 20 (vinte) horas;

IV - 20 (vinte) horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Analista em Auditoria, Regulação e Fiscalização da Saúde.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.4)

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do Nível correspondente à formação exigida.

Art. 10 - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Especialista em Saúde e Analista em Auditoria, Regulação e Fiscalização da Saúde;

II - nível médio, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Assistente Técnico em Saúde;

III - nível fundamental, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras Auxiliar em Saúde;

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - Nível médio a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

III - nível fundamental a formação em nível fundamental de escolaridade, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova prática, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

Parágrafo único. As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.5)

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas e bibliografias básicas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para ingresso no cargo, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII - a carga horária de trabalho.

Art. 13 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 12;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. A nomeação dos candidatos classificados em concurso público para as carreiras instituídas por esta Lei, no limite das vagas previstas no edital, dar-se-á dentro do prazo de validade do concurso.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.6)

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo Nível da carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

§ 2º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor do Nível em que se encontra para o Nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o Nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades.

§ 2º - O posicionamento do servidor no Nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.7)

§ 3º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 17 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do Nível de ingresso na carreira.

Art. 18. A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 19. Poderá haver promoção por escolaridade adicional, nos termos de Decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o Nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no caput deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, ressalvada a acumulação de cargos.

Art. 20 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício, havendo a interrupção do período.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.8)

Art. 21 - O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do art. 11 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 15 serão estruturados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - Para os fins desta Lei, ao detentor de função pública com ingresso regular no serviço público municipal, na forma prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplica-se a transformação em cargo das carreiras instituídas por esta Lei, observada a correlação estabelecida no ANEXO III, aplicando-se as mesmas regras de enquadramento e posicionamento definidas nesta Lei.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação referida no “caput” deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - O detentor de função pública, não mencionado no “caput” deste artigo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao Nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento definidas nesta Lei e mantida a expressão "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 3º - A função pública de que trata o § 2º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 4º - O quantitativo de cargos resultantes da transformação a que se referem o *caput* deste artigo constará no total de cargos das carreiras instituídas por esta Lei, mencionado no ANEXO I.

Art. 23 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível fundamental incompleto e completo, lotados na Secretaria Municipais de Saúde, ficam transformados em 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Auxiliar em Saúde, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - 94 (noventa e quatro) cargos de Atendente de Enfermagem;

II - 105 (cento e cinco) cargos de Auxiliar de Enfermagem;

III - 07 (sete) cargos de Auxiliar de Laboratório;

IV - 04 (quatro) cargos de Auxiliar de Necropsia;

V - 23 (vinte e três) cargos de Auxiliar de Veterinário;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.9)

VI - 74 (setenta e quatro) cargos de Dedetizador;

VII - 13 (treze) cargos de Operador de Eletrocardiograma.

Parágrafo único - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 30 (trinta) cargos de Auxiliar em Saúde, para o qual se exigirá o nível fundamental completo de escolaridade e cujo ingresso se dará no Nível II da estrutura da respectiva carreira.

Art. 24 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível médio, lotados na Secretaria Municipais de Saúde, ficam transformados em 68 (sessenta e oito) cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico em Saúde, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - 80 (oitenta) cargos de Agente Sanitário;

II - 35 (trinta e cinco) cargos de Auxiliar de Cirurgião Dentista;

III - 23 (vinte e três) cargos de Fiscal de Saúde;

IV - 04 (quatro) cargos de Técnico em Citopatologia;

V - 04 (quatro) cargos de Técnico em Manutenção de Equipamento Odontológico;

VI - 05 (cinco) cargos de Técnico em Eletroencefalografia;

VII - 37 (trinta e sete) cargos de Técnico em Enfermagem;

VIII - 09 (nove) cargos de Técnico em Laboratório Médico;

IX - 04 (quatro) cargos de Técnico em Radiologia;

X - 05 (cinco) cargos de Técnico em Ótica;

XI - 04 (quatro) cargos de Técnico em Química.

Parágrafo único - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 422 (quatrocentos e vinte e dois) cargos de Assistente Técnico em Saúde.

Art. 25 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível superior, lotados na Secretaria Municipais de Saúde, ficam transformados em 284 (duzentos e oitenta e quatro) cargos de provimento efetivo de Especialista em Saúde, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - 03 (três) cargos de Biólogo;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.10)

II - 06 (seis) cargos de Bioquímico;

III - 107 (cento e sete) cargos de Dentista;

IV - 52 (cinquenta e dois) cargos de Enfermeiro Padrão;

V - 09 (nove) cargos de Farmacêutico Bioquímico II;

VI - 04 (quatro) cargos de Farmacêutico Bioquímico I;

VII - 02 (dois) cargos de Fisioterapeuta;

VIII - 18 (dezoito) cargos de Fonoaudiólogo;

IX - 213 (duzentos e treze) cargos de Médico;

X - 58 (cinquenta e oito) cargos de Psicólogo I;

XI - 60 (sessenta) cargos de Psicólogo II;

XI - 09 (nove) cargos de Químico;

XII - 07 (sete) cargos de Terapeuta Ocupacional;

XIII - 13 (treze) cargos de Veterinário;

XIV - 01 (um) cargo de Veterinário I.

Parágrafo único - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 516 (quinhentos e dezesseis) cargos de Especialista em Saúde.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Administração promoverá efetivo controle dos cargos transformados, criados ou extintos por esta Lei.

Art. 27 - Os servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo serão enquadrados na estrutura estabelecida no ANEXO I, conforme tabela de correlação constante do ANEXO III.

Art. 28 - Fica assegurado ao servidor enquadrado nas carreiras instituídas por esta Lei, o direito de continuar percebendo os adicionais por tempo de serviço a que faz e a que vier fazer jus, na forma da lei.

Art. 29 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas em Lei específica, observada a estrutura prevista no ANEXO I.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.11)

Parágrafo único - O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 30 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 26 serão estabelecidas em Decreto, após a publicação da Lei referida no “caput” do art. 28, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do Decreto a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 1º. As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor público na data de publicação do Decreto que as estabelecer.

§ 2º. O texto do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SAD na internet, durante, pelo menos, os 30 (trinta) dias anteriores à data de sua publicação, após notícias no Diário Oficial do Município e ampla divulgação nas unidades administrativas do Município.

Art. 31 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 26 somente ocorrerão após a publicação da Lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei, bem como do Decreto a que se refere o art. 29.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o “caput” deste artigo somente produzirão efeitos, inclusive pecuniários, após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o “caput” deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei na data de publicação do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º. Os atos de posicionamento a que se refere o “caput” deste artigo serão formalizados por meio de sua respectiva publicação.

Art. 32 - O servidor inativo segurado do Regime Próprio de Previdência Social será enquadrado nas estruturas das carreiras instituídas por esta Lei na forma da correlação estabelecida no ANEXO III apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao Nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para concessão da pensão.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.12)

§ 1º - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 36, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao servidor cujo provento tenha sido calculado nos termos previstos pelo § 3º do art. 40 da Constituição da República com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual fará jus à atualização prevista no § 17 desse mesmo artigo.

Art. 33 - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho estabelecida em lei dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas por esta Lei.

§ 1º - Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos de que trata esta Lei, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, será concedido o direito de optar por ser enquadrado nos cargos equivalentes, cuja carga horária é de 30 (trinta) horas semanais, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o “caput” deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao órgão a que estiver vinculado e será irrevogável;

II - a opção a que se refere o “caput” deste artigo implicará na percepção do vencimento básico do cargo no qual houve o enquadramento;

III - todas as secretarias afins deverão dar ampla informação aos servidores públicos nele locados, sobre os critérios de opção a enquadramento previstos nesta Lei:

a) prazo;

b) forma de requerer; e

c) caráter prescrito no inciso anterior deste artigo.

IV - o prazo para a opção a que se refere o “caput” será de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - A opção pelo enquadramento ou pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o § 1º será irrevogável e irrevogável.

§ 3º - As disposições tratadas neste artigo não se aplicam aos atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou função pública transformados em cargos da carreira de Especialista em Saúde, na função de Médico, para os quais serão observadas as disposições constantes no inciso III do art. 8º.

Art. 34 - Fica vedado o ingresso em cargos das carreiras instituídas por esta Lei, para o desempenho das seguintes funções, que são em extinção:



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.13)

- I** - Dedetizador;
- II** - Auxiliar de Veterinário;
- III** - Auxiliar de Enfermagem;
- IV** - Atendente de Enfermagem;
- V** - Agente Sanitário.

Art. 35 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública que tem direito à percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão no qual apostilou, na forma prevista na Lei nº 3.299/82, será facultado optar:

I - pelo enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observadas as prescrições deste artigo;

II - pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observadas as disposições do art. 40, I e II e seu § 2º.

§ 1º - Para fins de aplicação da hipótese mencionada no inciso I deste artigo, haverá a recomposição da remuneração percebida pelo servidor, mediante o desmembramento do vencimento básico do cargo efetivo ou função pública de que o servidor é ocupante e a vantagem de que trata a Lei nº 3.299/82.

§ 2º - A diferença entre a remuneração percebida pelo servidor relativamente ao cargo de provimento em comissão e a remuneração do seu cargo efetivo ou função pública, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à atualização da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 3º - As vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei e demais vantagens pecuniárias incidirão sobre o vencimento básico, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º - Ficam mantidos os acréscimos pecuniários ao vencimento básico percebido pelo servidor até a publicação dos atos de posicionamento a que se refere o art. 35 desta Lei.

Art. 36 - Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública, será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o “caput” deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao órgão a que estiver vinculado e será irrevogável;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.14)

II - o prazo para a opção a que se refere o “caput” será de noventa dias contados da data de publicação do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o “caput” deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento na forma deste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei.

§ 3º - A opção pelo enquadramento ou pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º será irrevogável e irrevogável.

Art. 37 - Será instituída uma Comissão Paritária de Carreiras, composta por representantes dos gestores e dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Os representantes dos servidores deverão ser oriundos da Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS.

§ 2º - A participação dos servidores na Comissão Paritária de Carreiras será considerada serviço público relevante.

§ 3º - Compete à Comissão Paritária de Carreiras:

I - acompanhar e avaliar periodicamente a implantação do plano de carreira;

II - propor ações para o aperfeiçoamento do plano de carreira ou adequá-lo à dinâmica;

III - responsabilizar-se pela aplicação do disposto no Capítulo V, na forma prevista em regulamento;

IV - acompanhar a formulação e aplicação do Plano Institucional de Desenvolvimento de Pessoal, de acordo com o art. 37 desta lei.

§ 4º - O resultado do trabalho de enquadramento efetuado pela Comissão será objeto de homologação pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 38 - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde instituir, através de regulamento próprio, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Pessoal, contendo:

I - Programa Institucional de Qualificação;

II - Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.15)

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba(MG), 24 de novembro de 2.008.

Dr. Anderson Aduino Pereira

Prefeito Municipal

João Franco Filho

Secretário Municipal de Governo

Rômulo de Souza Figueiredo

Secretário Municipal de Administração

Maria Thereza Rodrigues da Cunha

Secretária Municipal de Saúde



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.16)

ANEXO I

(a que se refere a Lei Municipal nº 10.671/08)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde – SMS

I.1.1 - AUXILIAR EM SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Ensino Fundamental Incompleto	300	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Médio		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Médio		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Ensino Fundamental Incompleto	300	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Médio		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Médio		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.17)

I.1.2 – ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Médio	490	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Médio	490	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Médio		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.18)

I.1.3.1 – ESPECIALISTA EM SAÚDE

Carga horária de trabalho: 20 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	400	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Superior	400	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.19)

I.1.3.2 – ESPECIALISTA EM SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	400	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Superior	400	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.20)

I.1.4 - ANALISTA EM AUDITORIA, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM SAÚDE

Carga horária de trabalho: 20 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	80	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Pós-graduação "stricto sensu"						

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Superior	80	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.21)

ANEXO II

(a que se refere a Lei Municipal nº 10.671/08)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

II.1.1 - Auxiliar em Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de apoio à gestão e assistência à saúde, compatíveis com o Nível fundamental de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema de Gestão à Saúde do Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras atividades correlatas.

II.1.2 - Assistente Técnico em Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o Nível médio de escolaridade, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou com a função exercida, no âmbito de atuação do Sistema de Gestão à Saúde do Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente, bem como atividades compatíveis de Nível médio de complexidade relacionadas com o exercício de funções de assistência à saúde, na estratégia de saúde da família, na atenção básica e na atenção especializada, vigilância sanitária, auditoria assistencial, epidemiologia, condução de veículos terrestres de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; exercer outras atividades correlatas.

II.1.3 - Especialista em Saúde: executar atividades de gestão, promoção e assistência à saúde, na estratégia de saúde da família, atenção básica e atenção especializada inclusive diagnóstico e prescrição; emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, assessoramento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos e serviços técnicos e administrativos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; além de outras atividades compatíveis com o Nível superior de escolaridade, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou com a função exercida, no âmbito de atuação do Sistema de Gestão à Saúde do Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente.

II.1.4 - Analista em Auditoria e Regulação da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o Nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, análises e aprovação de projetos arquitetônicos, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente.



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.671 – fls.22)

ANEXO III

(a que se refere a Lei Municipal nº 10.671/08)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde - SMS

Situação anterior à publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Necropsia, Auxiliar de Veterinário, Dedetizador.	Ensino Fundamental Incompleto	Auxiliar em Saúde	Fundamental Incompleto /
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Operador de Eletrocardiograma.	Ensino Fundamental Completo		Fundamental/ Médio
Agente Sanitário, Auxiliar de Cirurgião Dentista, Fiscal de Saúde, Técnico em Citopatologia, Técnico em Manutenção de Equipamento Odontológico, Técnico em Eletroencefalografia, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório Médico, Técnico em Radiologia, Técnico em Ótica, Técnico em Química.	Ensino Médio Completo	Assistente Técnico em Saúde	Médio / Superior / Pós-Graduação
Biólogo, Bioquímico, Dentista, Enfermeiro Padrão, Farmacêutico Bioquímico II, Farmacêutico Bioquímico I, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo I, Psicólogo II, Químico, Terapeuta Ocupacional, Veterinário, Veterinário I.	Ensino Superior Completo	Especialista em Saúde	Superior / Pós Graduação/ Pós Graduação